

Re: IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 30/2017

CPL Licitação

ter 20/03/2018 18:26

Para: Mauro Oliveira <mauro@vipbrazil.info>;

Prezado(a) Sr.(a) Impugnante,

informo que tendo em vista o contido na resposta a impugnação encaminhada, em anexo, esclareço que o **item 15 do edital será cancelado**, permanecendo todos os demais em curso normal da licitação.

Atenciosamente,

CPL
Coordenação de Compras
Coordenação-Geral de Aquisições
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Telefone: (61) 2020-4230

De: CPL Licitação
Enviado: terça-feira, 20 de março de 2018 18:00
Para: Mauro Oliveira
Assunto: Re: IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 30/2017

Boa tarde!

Prezado(a) Sr.(a) Impugnante,

encaminho, em anexo, resposta a impugnação interposta pela empresa VIPBRAZIL, contra o edital de PE (SRP) nº 30/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
Solicito por gentileza a confirmação do recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

CPL
Coordenação de Compras
Coordenação-Geral de Aquisições
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Telefone: (61) 2020-4230

De: Mauro Oliveira <mauro@vipbrazil.info>
Enviado: segunda-feira, 19 de março de 2018 16:38
Para: CPL Licitação
Assunto: IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 30/2017

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO (A) MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO – COORDENAÇÃO DE COMPRAS RESPONSÁVEL PELO COMITÊ DE LICITAÇÕES.

-

-

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO 30/2017 – UASG 201004

Assunto: Pedido de Impugnação

“IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 30/2017”

-

-

A **Vipbrazil Comércio Importação e Exportação EIRELI**, inscrita no **CNPJ nº 11.909.510/0001-00, Inscrição Estadual nº. 177/0218685**, na forma da **Constituição Federal Artigo 37 Inciso nº XXI, Lei 8.666/93, Artigo 3º Parágrafo 1º, Artigo 40º, Inciso I,VII, Artigo 41** representada neste ato pelo seu Sócio Administrador o Senhor **Bruno Juarez dos Santos Castro** devidamente qualificado vem impetrar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** contra o edital de licitação acima mencionado pelos motivos descritos e devidamente fundamentados a seguir:

I. Órgão/entidade e setor licitante: **MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO – COORDENAÇÃO DE COMPRAS.**

-

II. Modalidade/nº de ordem: **PREGÃO ELETRÔNICO 30/2017 – UASG 201004 – Item 15 – FRAGMENTADORA DE PAPEL.**

-

IV. Finalidade da licitação/objeto: **AQUISIÇÃO DE 45 FRAGMENTADORAS DE PAPEL.**

-

Dos Fatos:

O descritivo do **item 15 FRAGMENTADORA DE PAPEL** possui valor de referencia abaixo do praticado no mercado, não tendo oportunidade de haver concorrência no certame.

Especificações do item 15 – Fragmentadora de Papel:

-

FRAGMENTADORA DE PAPEL

Plástico resistente, **27 folhas**, 220 volts, **4 x 40 mm**, 8,5 mm, 230 mm, **cesto de 40 litros**, **mínima de 900 w**, automática, fragmentada disquete, cd, dvd, clipe, grampo, cartão plástico.

Valor unitário: R\$ 872,68 (referencia)

Diante das especificações técnicas acima mencionadas e transcritas do próprio edital de licitação, fica claro que esta Douta Comissão de Licitação contraria o **Artigo 3º da Lei 8.666/93**, frustrando assim seu caráter competitivo e deixando a licitação sem igualdade de participação entre os licitantes.

Grifamos em negrito e destacado em vermelho a principal exigência que frustra o caráter competitivo da licitação, e discorreremos abaixo nossas alegações sobre os pontos que frustram a competitividade no **Pregão 30/2017 – MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO – COORDENAÇÃO DE COMPRAS.**

É solicitado no TR do edital **Pregão 3/2017 – MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO – COORDENAÇÃO DE COMPRAS** que os equipamentos do **Item 15 Fragmentadora de Papel possui valor de R\$ 872,68**, porém, atualmente no mercado nacional os equipamentos com o porte do equipamento solicitado (**MÉDIO PORTE**), possuem valor muito maior do que o de referência indicado por esta douta comissão de licitações, sendo assim, **pedimos alterar o valor do equipamento para R\$ 4.000,00 que é o valor do equipamento mais aproximado no mercado**, evitando assim o fracasso do item no certame e não prejudicando o erário (valor pode ser confirmado no link abaixo).

https://www.casasbahia.com.br/Papelaria/ApresentacaoEquipamentos/fragmentadorasdepapeis/fragmentadora-de-papel-corte-em-particulas-para-22-folhas-uso-continuo-dt-200c-new-united-8658771.html?rectype=p3_op_s14

Desta forma, fica claro que não só a **VIPBRAZIL** é prejudicada neste certame, mas também outras empresas as quais o edital limita em fatores que não tem critério algum de julgamento, e ou não existem, sendo assim, tais características frustram o caráter competitivo do pregão, já que não há no mercado Nacional um equipamento com tais atributos.

Perguntamos a esta Douta Comissão de Licitação:

Porque o **PREGÃO ELETRÔNICO 30/2017 MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO – COORDENAÇÃO DE COMPRAS** está com uma solicitação de equipamento fragmentadora de papel no item 15 que além de prejudicar o **ERÁRIO**, fracassa a compra do mesmo e frustra o caráter competitivo do certame?

Dos Fundamentos Jurídicos:

Art. 37 – Inciso XXI

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º - Lei 8.666/93

A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir **ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra**

circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

-

Art. 41 – lei 8.666/93

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

-

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Art. 40 - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, **e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

I - **objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;**

VII - **critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;**

-

Do Pedido:

Diante dos fatos expostos e fundamentos Jurídicos mencionados a **VIPBRAZIL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI** solicita a impugnação do Edital de **Licitação 30/2017** para que o mesmo seja analisado e que se faça cumprir o **Artigo 3º da Lei 8.666/93**, quanto à igualdade e competitividade entre os licitantes, retirando ou adequando a realidade do mercado a exigências que frustram o caráter competitivo desta licitação, dando a mesma maior competitividade entre os concorrentes.

Porto Alegre, 19 de Março de 2018

VIPBRAZIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
CNPJ: 11.909.510/0001-00